



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 106 DE 09 DE dezembro DE 1985.

Excelentíssimo Senhores Deputados Estaduais

Vimos a presença de V.Exa., submeter a alta deliberação desta Assembléia Legislativa, o anexo projeto de Lei Complementar que "dispõe sobre a criação da Gratificação por dedicação exclusiva aos ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério, código: M-700 e outras providências".

A gratificação ora proposta, tem seu valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do funcionário ocupante de cargos de Professor de Ensino de 1º grau, código: M-701 e Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, código: M-702, do Grupo Ocupacional Magistério, código: M-700 e visa a compensação pelas atividades extra-classe e pela dedicação exclusiva.

Estimulando-se a dedicação exclusiva do professor, através de uma melhor retribuição, levamos a um rendimento profissional mais elevado, e em consequência o ensino em nosso Estado a uma melhor qualidade.

Este projeto de Lei Complementar também complementa os professores ocupantes de cargos do Quadro Suplementar, com a gratificação por atividade de nível superior, de 20% (vinte por cento) do vencimento básico, tendo por finalidade, também a melhoria do ensino, através do incentivo da melhoria salarial.

Na oportunidade apresentamos nossos cumprimentos a V.Exa., e solicitamos a apreciação do nosso projeto no menor espaço de tempo possível.

Atenciosamente

Angelo Angelin  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE / / 1985.

Dispõe sobre a criação da Gratificação por dedicação exclusiva ao Grupo Ocupacional Magistério, código: M-700 e outras providências.

A Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º - Fica criada a Gratificação por dedicação exclusiva, no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, devida aos ocupantes de cargos de Professor de Ensino de 1º Grau, código: M-701 e Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, código: M-702, do Grupo Ocupacional Magistério, código: M-700, visando a compensação pelas atividades extra-classe e dedicação exclusiva ao Magistério.

ART. 2º - Fica incluída a Gratificação ora criada no Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1985.

ART. 3º - A Gratificação por Atividade de Nível Superior prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, fica estendida aos integrantes de cargos do Quadro Suplementar do Magistério.

ART. 4º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei Complementar correrão a conta do orçamento geral do Estado.

ART. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ângelo Angelin  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 85 /85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação da Gratificação por dedicação exclusiva ao Grupo Ocupacional Magistério, código: M-700 e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a criação da Gratificação por dedicação exclusiva ao Grupo Ocupacional Magistério, código: M-700 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação por dedicação exclusiva, no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, devida aos ocupantes de cargos de Professor de Ensino de 1º Grau, código: M-701 e Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, código: M-702, do Grupo Ocupacional Magistério, código: M-700, visando a compensação pelas atividades extra-classe e dedicação exclusiva ao Magistério.

Art. 2º - Fica incluída a Gratificação ora criada no Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 3º - A Gratificação por Atividade de Nível Superior prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, fica estendida aos integrantes de cargos do Quadro Suplementar do Magistério.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei Complementar correrão à conta do orçamento geral do Estado.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1984